ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AGUDO/RS.

EDITAL N° 40/2021 - PREGÃO PRESENCIAL

MONITORA BENTO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, estabelecida na Rua Augusto Geisel, nº 320, Bairro Juventude da Enologia, na Cidade de Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-274, telefone (54) 2521-2211, e-mail juridico@monitorabento.com.br, através de sua representante legal abaixo subscrita, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação nos §§1º e 2º do art. 41 da lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

O item 16.4 do edital em questão dispõe que "os pedidos de esclarecimentos e as impugnações referentes a este processo licitatório devem ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis à data fixada para a abertura da sessão pública, para o endereço eletrônico licita@agudo.rs.gov.br e contratos@agudo.rs.gov.br, ou presencialmente, junto ao Setor de Licitações e Contratos".

Sendo que, no presente caso, a data da sessão do Pregão Presencial está designada para o dia 07 de outubro de 2021, tem-se que a presente impugnação é tempestiva.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da Monitora Bento EIRELI EPP, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa especializada para fornecimento de equipamentos, instalação, transmissão das imagens e manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Videomonitoramento, a serem instalados no perímetro urbano e rural do Município de Agudo/RS, com transmissão das imagens para a Central de Operações, localizada junto à Brigada Militar de Agudo/RS e para a Polícia Civil de Agudo/RS, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

O presente procedimento licitatório apresenta vícios que prejudicam a disputa, uma vez que verificam-se exigências excessivas em relação à impossibilidade de subcontratação, bem como referente à apresentação de documentos que restringem a competitividade do certame, sobretudo quanto à documentação relativa à qualificação técnica exigida na fase de habilitação do certame, consoante passa a expor.

III – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Conforme previsão editalícia, é vedada a subcontratação parcial ou total do

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

objeto contratual. O item 1.2 do edital assim dispõe:

> Fica vedado à empresa vencedora do presente processo licitatório sub-contratar a execução total ou parcial dos serviços para terceiros, sob pena de rescisão por ato unilateral da administração (Art. 78, VI, L. F. 8.666/93).

Conforme se percebe da leitura do edital, este Setor de Compras e Licitações empregou considerável parcimônia durante a elaboração das disposições editalícias publicadas, com a clara intenção de conferir maior celeridade ao objetivo do certame. Todavia, algumas das disposições empregadas acabam por tolher consideravelmente a **competitividade** e **efetividade** do certame, com consequências capazes de prejudicar substancialmente a obtenção (e execução) da melhor proposta.

Assim, a presente impugnação tem por objetivo alcançar o afastamento das normas editalícias reproduzidas acima, que se apresentam ilegítimas em face das normas constitucionais e legais vigentes sobre licitações públicas, pelas razões a seguir expostas.

O Edital do Pregão Presencial nº 40/2021 possui objeto que abrange a contratação de empresa para implantação de Projeto de videomonitoramento em vias públicas do município, fruto da intenção da Administração Municipal em se debruçar **sobre imprescindível objeto de atuação**, que produzirá benefícios significativos para a sociedade.

Não se nega a essencialidade da previsão e observância de **requisitos mínimos** para condicionar a participação dos licitantes, acautelamento tido como importante para o desempenho das atividades licitadas. **Entretanto, os requisitos para participação dos concorrentes não podem extrapolar o razoável, culminando em restrição ao número de participantes e propostas, o que contraria a busca pelo interesse público.**

Afigura-se evidente que as exigências tolhem indevidamente a competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

É sabido que, de acordo com o artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, a subcontratação do objeto do certame é motivo que enseja rescisão de eventual contrato firmado, sendo, portanto, vedada.

De outra banda, porém, sub a luz do artigo 72[1] da referida legislação, sabe-se que os serviços acessórios podem ser realizados por meio de empresas subcontratadas.

Destaca-se que a irresignação da impugnante é quanto a impossibilidade de subcontratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Videomonitoramento, serviços estes que são acessórios ao objeto do contrato, podendo desta forma serem subcontratados.

Outrossim, a subcontratação também restou vedada, conforme itens 5.23 a 5.25 do Termo de Referência:

[1] Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves l RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 30/09/2021 16:46:23

> 5.23. Os serviços DEVERÃO ser executados diretamente pela CONTRATADA, não sendo permitida a subcontratação, total ou parcial, sob pena de rescisão do contrato.
> 5.23.1. Os serviços não poderão ser delegados a representantes.
> 5.24. As câmeras do Videomonitoramento localizadas na zona urbana deverão estar interligadas por rede de fibra óptica fornecida pela CONTRATADA até a chegada ao servidor local, diminuído a Latência e o Ping, entre as câmeras IP e o Servidor Local, aumentando consideravelmente a qualidade de transmissão das imagens captadas em tempo real e evitando a perda de dados.
> 5.25. As câmeras de Videomonitoramento localizadas na zona rural poderá ser interligadas por rede via rádio internet ou fibra ótica, fornecida pela CONTRATADA, até a chegada ao servidor local, tendo em vista que no meio rural até a presente data é o único meio de transporte de dados.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1o É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Caso o intuito da disposição seja impedir a subcontratação de serviços acessórios, esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa a intenção. Tal disposição acaba ferindo o princípio da isonomia, princípio basilar e constitucionalmente tutelado.

A isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Frisa-se, inexiste qualquer justificativa técnica para a vedação de subcontratação, através da qual os serviços serão prestados com excelência por profissionais

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

especializados, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes, ferindo o princípio da competitividade entre os licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai contra o verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de ser pouco razoável.

Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 108:

> A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**
> Grifos nossos.

O mesmo autor, esclarece, ainda, que "serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição" (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a vedação à subcontratação de serviços acessórios não é razoável, fazendo-se necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios, a fim de que seja disposta de maneira clara qual é a intenção da Administração e que, ao fim, seja atendido o interesse público.

Para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos, a subcontratação de capilar de fibra óptica é pratica comum no segmento das empresas de videomonitoramento, sendo perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação deste tipo de serviço.

No caso em tela, a autorização para subcontratar capilar de fibra óptica é forçosa, devido o regulamento da concessionaria de energia local do município licitante autorizar o compartilhamento dos postes de no máximo 5 empresas de Telecom, conforme GED 270 da CPFL Energia:

> 3.21 Ponto de Fixação: é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos Ativos da prestadora de serviços de telecomunicações ou outro Ocupante dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.
>
> Nota: No Grupo CPFL no máximo são 6 pontos de fixação, destinados para ocupação, sendo 1(um) da Distribuidora e **cinco (5) disponíveis para os solicitantes de compartilhamento de postes**. O ponto 1 (um) (Anexo I) é de uso exclusivo da Distribuidora.
> (Grifos nossos)

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

Conforme demonstrado, abaixo, através de visualização fotográfica, esses 5 (cinco) pontos já estão sendo utilizados por empresas de Telecom, **inviabilizando dessa forma que novas empresas utilizem novos pontos.**

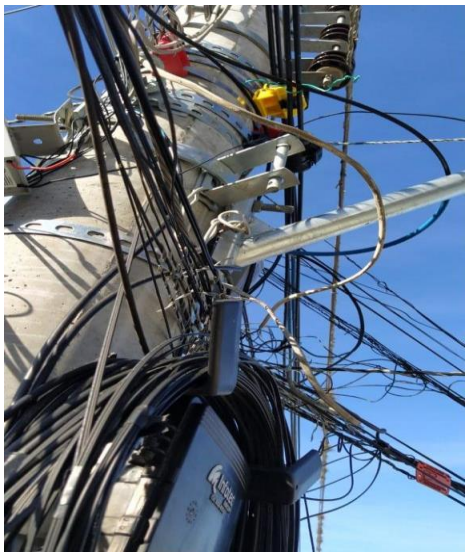

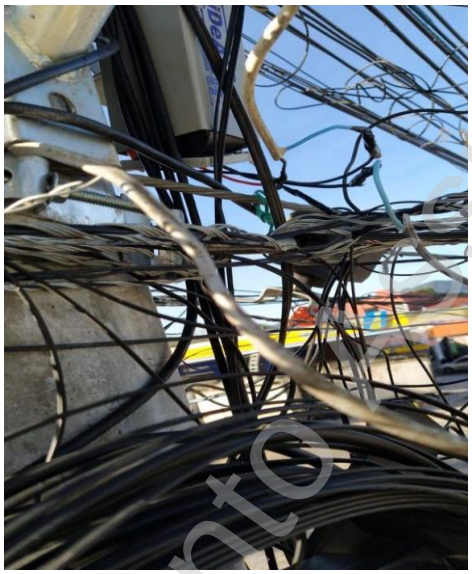

Documento assinado digitalmente

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Verificado em 30/09/2021 16:46:23

Conforme fartamente demonstrado nas fotos acima e em contato realizado com a concessionária de energia local, foi nos informado que **não existe mais ponto disponível para compartilhamento de postes e a empresa interessada em explorar este serviço no município deverá contratar capilar disponível de uma empresa de Telecom regular, conforme GED 270**.

Desta forma a empresa ora impugnante está sentindo **prejudicada** a sua participação no referido certame, pois sua participação está condicionada a autorização de utilização de capilar disponível em uma das redes existentes.

Caso não haja autorização, por parte deste município, de utilização de capilar disponível da rede existe, ocorrerá visível restrição à competição de potenciais fornecedores e exigindo das empresas **o não cumprimento** das normas vigentes da concessionária local.

Da mesma forma, a exigência de apresentação do compartilhamento dos postes para a instalação de rede de fibra óptica, **item 5.28 do Termo de referência**, no momento da assinatura trata-se de **exigência ilegal e desarrazoada, desproporcional**, pois a concessionaria de energia local, CPFL, em suas normativas técnicas, possui o prazo legal de 90 dias para autorização do projeto de compartilhamento dos postes.

O edital também encontra-se **prejudicado**, pois na planilha orçamentária não está previsto o pagamento para a empresa dos custos do compartilhamento dos postes que a mesma utilizará para a construção da rede de fibra óptica.

Como é sabido, deve haver equivalência entre os encargos assumidos pelo contratado e a remuneração paga pelo Poder Público nos contratos administrativos. É indispensável que a chamada *equação econômico-financeira* (encargos x vantagens) materializada no pacto administrativo seja mantida durante toda a execução, por força inclusive do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Segundo o Plenário do Tribunal de Contas da União, “a manutenção do equilíbrio

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia I Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

econômico-financeiro é direito do contratado que decorre de circunstâncias que imprimem um dos traços característicos dos contratos administrativos: a mutabilidade".[2] Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça considera que "a equação econômico-financeira é um direito constitucionalmente garantido ao contratante particular." [3]

A Constituição Federal e a Lei Geral de Licitações estabelecem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos como um dos principais elementos dos processos licitatórios públicos.

A possibilidade de subcontratação dos serviços decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através de subcontratação do serviço, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ora, exigir dos licitantes a observância de vários itens próprios da fase de execução de contrato (e que deveriam constar apenas no Contrato a ser assinado) é excessivo, uma vez que não configuram pressuposto necessário à habilitação no presente certame.

A elaboração de exigências deste tipo deve sempre ser realizada com cautela, uma vez que tolhe o caráter competitivo do certame, ainda na fase de habilitação.

Para mais, evidencia-se que **os meios necessários à operacionalização da prestação dos serviços pela contratada não podem ser determinados pela Comissão**. Ora, é o licitante vencedor que, por sua conta e risco, deve assumir todos os encargos contratuais aptos à fiel execução do objeto da licitação.

E nem se pode acolher eventual alegação de que essa exigência se destina a salvaguarda da administração pública uma vez que esse tipo de argumento não pode lastrear limitação quanto ao quantitativo desejável sobre o universo de possíveis licitantes. Essa limitação caracteriza infringência ao caráter competitivo da licitação nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

[2] Acórdão 414/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.
[3] AgRg na SL 76/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 20/09/2004.

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia I Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 30/09/2021 16:46:23

Por força do que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as exigências que compõem a qualificação técnica **devem ser apenas relativas ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações**. *In verbis*:

> **Constituição Federal**
> Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Impor exigências excessivas ou interpretar a documentação de certo licitante de maneira desarrazoada, em desatenção à realidade técnica ou econômica vinculada à questão, implica restrição indevida da concorrência e violação ao princípio da igualdade - por significar discriminação ilegítima -, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e (mais uma vez) o art. 37, inc. XXI. Observe-se a dicção do citado dispositivo legal:

> **Lei nº 8.666/93**
> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tais normas constitucionais e legais mostram-se flagrantemente desrespeitadas nas disposições do Edital ora impugnadas, uma vez que geram ilegítima restrição ao caráter competitivo do certame, que acabará atraindo pouquíssimos licitantes, em total prejuízo ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV - DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA À HABILITAÇÃO

Inicialmente, cabe referir que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios básicos norteadores do processo licitatório, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Imperioso referir que estes princípios são exemplificativos e não taxativos, ou seja, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer estes, bem como outros princípios legais previstos tanto na Carta Magna Brasileira, quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A fase de habilitação do certame tem como objetivo aferir se o interessado em contratar com a Administração Pública preenche todos os requisitos e as qualificações

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves l RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

adequadas para executar o objeto licitado.

Essa fase é de observância impositiva, cabendo ao órgão licitante atentar-se à toda documentação solicitada, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais, sob o prisma do princípio da igualdade.

A lei de licitações preconiza que serão exigidos das licitantes documentações relativas à habilitaão jurídica, qualificação técnica, qualificação economico-financeira, reglularidade fiscal e trabalhista e, ainda, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, vejamos:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

É sabido que é facultado ao Órgão licitante estender os documentos relativos à habilitação, desde que não ocorram restrições abusivas capazes de elidir a competitividade e, por consequencia, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão público.

Por qualificação técnica entende-se como o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Funda-se no objetivo de que o licitante seja capaz e qualificado para executar o objeto do certame.

Nesse sentido, cita-se o art. 30 da lei 8666/93 que traz de forma dlimitada as exegências máximas para viabilizar a ampla concorrência, como se vê:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A qualificação técnica pode ser comprovada por meio de diversos documentos, dentre os quais mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, registrado em órgão competente, expedido por órgão governamental ou empresa privada, desde que em seu corpo venha discriminado de forma clara características, quantidades e descrição completa do material ou do serviço prestado.

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

Ocorre que nos documentos de habilitação de comprovação de qualificação técnica constante na alínea "h" do item 7.3 do edital consta exigência desproporcional e desarrazoada em relação ao objeto da licitação.

A alínea "h" refere a necessidade de apresentação do "Ato da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel concedendo outorga à proponente a exploração de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM".

Ocorre que este documento é dispensável, pois para comunicação e transmissão das imagens do sistema de videomonitoramento, conforme especificação editalícia, a licitante não necessita da referida outorga, sendo desnecessário, portanto, a apresentação da referida documentação.

Portanto, não compete à empresa vencedora do presente certame fornecer a certidão de homologação da Anatel, conforme requerido.

Assim, sendo, uma vez comprovada a qualificação técnica da empresa através de atestados técnicos, tudo em conformidade com a legslação vigente, qual a real necessidade de solicitar os aludidos documentos? A lei é clara ao referir qual a documentação pertinente para a qualificação técnica, cabendo aos órgãos cumpri-la.

A exigência supramencionada certamente irá encarecer o certame, visto que as empresas ao elaborarem suas propostas deverão considerar estes custos adicionais, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa.

O edital, através da exigencia contida na alinea h do item 7.3, deixa de considerar o princípio da competitividade entre os licitantes, exigindo documentação desnecessária para a habilitação, beneficiando uma mínima parcela de empresas que suportam estes custos elevados.

Ademais, o STJ decidiu que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a não causar prejuízos à administração e aos interessados no certame, e que possibilitem a participação do maior número de concorrentes a fim de que seja possível encontrar dentre várias propostas a mais vantajosa.

V – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja recebida a presente impugnação e julgada procedente a fim de retificar o edital do Pregão Presencial 40/2021, para **permitir a subcontratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de videomonitoramento, permitir a subcontratação da fibra óptica e excluir a exigência da alinea "h" do item 7.3 do edital**, sob pena de violação aos preceitos legais vigentes.

Por derradeiro, frisa-se que manter os termos do edital gera a frustração do caráter competitivo, o que viola frontalmente o princípio da competitividade e o princípio da isonomia em matéria licitatória (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93; art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal), além de infringir o princípio da razoabilidade por se tratar de exigências manifestamente excessivas e injustificadas, forte no art. 5º, inc. LIV, da Carta da República, estando todos os argumentos respaldados igualmente na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

Documento Assinado Digitalmente

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bento Gonçalves/RS, 30 de setembro de 2021.

_____
MONITORA BENTO EIRELI EPP
Solange Maria Cima
Representante Legal

Documento Assinado Digitalmente

11
Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia l Bento Gonçalves I RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

PROCERGS

Nome do arquivo: ImpugnacÌ§aÌo SubcontrataÃ§Ã£o - Fibra Ãptica - Ato Anatel.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
MONITORA BENTO EIRELI Responsável: SOLANGE MARIA CIMA	30/09/2021 16:46:22 GMT-03:00	03240307000158 57564299053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.